



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373151

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010714-25.2023.8.26.0348, da Comarca de Mauá, em que é apelante MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MARCOS FLEURY

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1010714-25.2023.8.26.0348

Comarca: Mauá – Foro: Mauá - 1ª Vara Cível

Apelante: Maria José da Conceição

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Voto nº 2212

APELAÇÃO. DIREITO ACIDENTÁRIO. Lesões na coluna e nos tornozelos. Profissão: auxiliar de limpeza. Desnecessidade de vistoria no local de trabalho. Incapacidade laboral e nexo de causalidade afastados pela perícia. Laudo pericial elaborado por profissional formado em medicina, que possui os conhecimentos técnicos para cumprimento do encargo. Inexistência de incapacidade laboral para os males nos quadris e ausência de nexo causal/concausal para as lesões na coluna. Sentença que julga a ação improcedente mantida. APELO IMPROVIDO.

Vistos.

Ao relatório anterior, é acrescentado que trata-se de apelação movida por **Maria José da Conceição contra o Instituto Nacional do Seguro Social**, pedindo a reforma da r. sentença, que julgou improcedente a ação. Em conformidade com o artigo 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91, a parte autora está isenta do pagamento das verbas de sucumbência.

Em suas razões, a obreira requer, preliminarmente, a nulidade da r. sentença, em razão do cerceamento de defesa decorrente da ausência de vistoria no local de trabalho. No mérito, pleiteia a concessão de auxílio-acidente, sob o argumento de que as patologias sofridas resultam em evidente redução da capacidade laboral, patologias estas que decorreram ou foram agravadas em decorrência da atividade laboral. Aduz, ainda, que o nível de dano para a concessão do benefício acidentário é irrelevante, devendo ser concedido o benefício ainda que mínima a lesão.(fls. 289/309).

Não houve apresentação de contrarrazões (fls. 315).

É o relatório.

De início, a preliminar de cerceamento de defesa não se sustenta, porquanto no momento em que proferida a r. sentença os autos encontravam-se suficientemente instruídos, sem que houvesse necessidade de produção de outras provas para a formação do convencimento do juiz.

Importante salientar que uma vez afastada a incapacidade laborativa, perde-se a relevância a vistoria no ambiente de trabalho para eventual análise de “perícia ergonômica”.

Ora, não há qualquer imprecisão no laudo pericial a justificar sua repetição ou complementação, ante a ausência de qualquer irregularidade, ainda que porventura venha a ser reformada, no mérito.

O juiz, como destinatário das provas que é, analisou-as livremente, fazendo-o de acordo com os elementos de convicção existentes nos autos, reputando-os suficientes para chegar à conclusão adotada.

Ademais, o Magistrado possui a liberdade de analisar as provas de acordo com o seu livre convencimento, com fundamento no artigo 371 do Código de Processo Civil/2015.

Dessa forma, a pretendida nulidade ou retorno dos autos para a instrução e/ou realização de nova perícia ou esclarecimento, afigura-se, no caso, incabível, e só se prestaria à implicação de morosidade e óbice ao regular andamento processual. Houve, portanto, tanto a oportunidade às partes à produção das provas – pertinentes – quanto a manifestação por referidas em relação a elas.

Além disso, o processo não pode ficar ao bel prazer das partes e menos ainda de uma delas, sob pena de afrontar o princípio da efetividade e celeridade processual positivado no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal, situação esta a qual este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não se pode coadunar.

Passo à análise do mérito:

Conforme relatado, a obreira, durante o exercício de trabalho junto à empresa descrita na inicial, em que exercia a função de auxiliar de

limpeza, passou a sofrer, em decorrência dos esforços repetitivos, de lesões graves na coluna e nos tornozelos, ficando impossibilitada da realização das atividades laborais, sendo, portanto, ajuizada a presente ação.

Compulsando os autos, verifico que houve emissão de CAT - Comunicação de Acidente de Trabalho. Observo, ainda, da análise do extrato previdenciário CNIS, que houve concessão de auxílio-doença previdenciário (NB 31/627.324.151-5), no período entre 08/04/2019 e 09/05/2019., relativo aos fatos que amparam a inicial.

Designada perícia médica judicial, sobreveio laudo da perita Dra. Fernanda Awada Campanella, CRM 133.164, constante de fls. 131/156, a qual, após exame físico da autora e análise dos relatórios médicos, atestou:

Exame físico especial

COLUNA CERVICAL-

Inspeção estática: Ausência de assimetrias e deformidades

Inspeção dinâmica: Sem limitação

(...)

COLUNA TORÁCICA E LOMBOSSACRA.

Inspeção: Ausência de edema, eritema, sem contratura de musculatura lombar

Palpação: Ausência de calor, crepitações, nodulações ou alterações na sensibilidade

Amplitude de movimento: Ausência de diminuição na amplitude de movimento

(...)

PÉS E TORNOZELOS:

Inspeção: Ausência de desvios posturais, contraturas e hipotrofias

Mobilidade: flexão, extensão, inversão, eversão, abdução e adução sem alterações.

Marcha normal sem auxílio de órteses

Cicatriz região dorsal do pé esquerdo

(...)

9 – DISCUSSÃO

Analisado sob o ponto de vista médico pericial as alegações da Inicial, juntamente com entrevista pericial, análise da documentação acostada aos autos e/ou entregues na perícia medica e exame físico.

No caso em tela, o Autor alega ser portador de patologia na coluna e tornozelos alegando estar incapacitado para o trabalho.

Da patologia na coluna:

(...)

Trata-se portanto de patologia degenerativa. Existe uma relação evidente e bastante conhecida entre o processo degenerativo de coluna e o envelhecimento, sendo muitas vezes difícil a diferenciação entre o que pode-se chamar de patológico e o que faz parte da deterioração natural devido a progressão da idade.

Em se valorizando as imagens diagnósticas apresentadas, pode-se dizer que são indicativas, de processo degenerativo de evolução natural.

Ao exame físico o autor não apresentou limitação, a manobra para pesquisa de radiculopatia mostrou-se negativa.

Não há desta forma incapacidade.

Da patologia dos tornozelos

(...)

Conforme discutido, trata-se de patologia sem nexo com o labor.

Ao exame físico não evidenciamos limitação.

Após a cirurgia voltou a realizar a mesma atividade.

Não há incapacidade.

10 – CONCLUSÃO

Embasado no exame médico pericial, nos exames médicos complementares, na atividade exercida, analisados à luz da literatura e de acordo com a legislação vigente, constatamos que:

- Não há incapacidade

Destaque-se que, em laudos complementares de fls. 206/209, 230/233 e 251/253, a perita ratificou a conclusão anteriormente exposta, afirmando a inexistência de limitação em qualquer grau, bem como a inexistência de nexo causal.

O laudo pericial foi muito bem fundamentado e não combatido cientificamente por assistente técnico, prestando-se, conseqüentemente, como prova especializada hábil à formação do convencimento do juízo.

Em suas considerações a perita, analisando exames e laudos médicos, e após entrevista, seguida de investigação física, deixou devidamente assentado não subsistir incapacidade laboral.

Desta maneira, não há subsídio médico-científico para admissão de alguma benesse acidentária, pois afastados tanto a incapacidade laborativa, bem como o nexo causal/concausal, porquanto a *expert* atribuiu origem degenerativa às enfermidades na coluna, ausente a possibilidade de se cogitar da existência do liame etiológico entre as lesões e o trabalho, situação que se amolda ao disposto no artigo 20, § 1º, a, da Lei 8.213/91 (*§ 1º Não são consideradas como doença do trabalho: a) a doença degenerativa*).

Ainda sobre o nexo de causalidade, não houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT pelo empregador, e a perícia médica categoricamente afastou o nexo com o trabalho, ainda que concausal.

Ademais, a circunstância do resultado apresentado no laudo médico oficial não favorecer a recorrente, apenas torna mais segura a conclusão de que não há benesse acidentária a ser implantada, motivo pelo qual não se vislumbra qualquer irregularidade, formal ou material no laudo, tendo a conclusão sido fruto de ponderações construídas sobre premissa clara: **ausência de incapacidade laboral de cunho acidentário e inexistência de nexo causal.**

Ressalto que para se deferir a indenização acidentária devem concorrer não apenas a verificação da moléstia limitadora consolidada (**incapacidade**), mas também que a enfermidade decorra da atividade laboral (**nexo causal/concausal**). Diante dessa constatação, ausente uma delas afasta-se a concessão do benefício acidentário, porque não estão presentes elementos concretos

para infirmar o trabalho do profissional de saúde, de confiança do juízo, especialista da área médica.

Lembre-se que a indenização acidentária não busca reparar a moléstia em si, mas apenas eventual incapacidade funcional por ela ocasionada.

Destarte, a denegação do direito postulado decorreu de fundamentação lógica e perfeitamente deduzida, cujo teor bem delineou os motivos ensejadores da improcedência do pedido.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Destarte, por meio deste voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da parte autora.

MARCOS FLEURY
Relator